

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 94/2026

Belo Horizonte, 28 de abril de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Delta Sucroenergia S.A	CPF/CNPJ: 13.537.735/0002-81
Endereço: Rod. MG 427	Bairro: Zona Rural
Município: Conceição das Alagoas UF: MG	CEP: 38.120-000
Telefone: 34 3319-6459	E-mail: meio.ambiente@deltasucoenergia.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Furnas	Área Total (ha): 333,23
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MATRÍCULA 82.377	Município/UF: Veríssimo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171105-788FB55FE15F4D6A9DFA535E136F7713	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,0625	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0625	hectares	22 K	782.616,00	7.830.751,00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Toneladas/ano
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	área útil	0,0625

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Bioma Cerrado	cerrado		0,0625

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha nativa	48,93	m ³
Madeira Nativa	madeira nativa	3,68	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/04/2026

Data da vistoria: 28/04/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 28/04/2026

2. OBJETIVO

A empresa Delta Sucroenergia S.A solicita a regularização de uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação em uma área de 0,0625 ha para regularização em caráter corretivo com o objetivo de viabilizar a implantação de via rural destinada ao tráfego de veículos automotores pesados entre as distintas áreas produtivas da propriedade, intervenção essa já realizada.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A empresa Delta Sucroenergia S.A proprietário da Fazenda Furnas - matrícula 82.377, com área total de 333,23 ha, localizada na zona rural do município de Veríssimo - MG. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 22K 782.616,00 e 7.830.751,00.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171105-788FB55FE15F4D6A9DFA535E136F7713

- Área total: 333,2299 ha

- Área de reserva legal: 74,6975 ha

- Área de preservação permanente: 51,4533 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 237,6547 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Conforme CRI de Uberaba, matrícula nº 82.377, a propriedade está inserida no município de Veríssimo, porém na comarca de Uberaba.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações declaradas no CAR apresentado correspondem com o mapa apresentado no processo, e com as imagens de satélite.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento solicita a regularização de uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação em uma área de 0,0625 ha para a regularização em caráter corretivo com o objetivo de viabilizar a implantação de via rural destinada ao tráfego de veículos automotores pesados entre as distintas áreas produtivas da propriedade, intervenção essa já realizada.

Taxa de Expediente: R\$ 691,38 - 25/05/2025

Taxa de Expediente Complementar: R\$ 691,38 - 28/08/2025

Taxa Florestal Lenha: R\$ 378,88 - 25/05/2025

Taxa Florestal Lenha Complementar: R\$ 378,88 - 28/08/2025

Taxa Florestal Madeira: R\$ 190,31 - 25/05/2025

Taxa Florestal Madeira Complementar: R\$ 190,31 - 28/08/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento
- Número do documento: Não passível de licenciamento

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma remota, através de imagens de satélite e demais plataformas. O local da intervenção pertence ao Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito. Cabe ressaltar que a intervenção já foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente sendo o empreendimento autuado, conforme Auto de Infração nº 209.572/2020. A intervenção se fez necessária para a passagem e escoação da produção, porém como não foi bem realizada houve um deslizamento do talude com consequente tombamento de um caminhão, o que ocasionou a intervenção sem a devida autorização do órgão, conforme descrito do Boletim de Ocorrência da polícia ambiental.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: a propriedade possui topografia plana a suave ondulada.
- Solo: A propriedade possui solos Latossolo vermelho distrófico.
- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio Grande, sendo banhada pelo Córrego dos Dutras.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta diversidade variada, encontrando-se apenas animais de pequeno e médio porte, além de aves e répteis, conforme apresentado nos estudos.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica, por ser de caráter corretivo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, vistoria técnica e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA **não há restrições para o referido requerimento**. A intervenção solicitada já ocorreu, e as penalidades devidamente aplicadas, conforme Auto de Infração nº 209.572/2020, sendo apresentado um PRADA como medida compensatória pela intervenção realizada, conforme PRADA nº 121740872. O empreendimento encontra-se no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, de acordo com a vegetação remanescente existente na área, que são as áreas de APP que serviram de testemunho para a referida análise.

Como medida compensatória foi apresentado um PRADA contemplando uma área de 0,0634 ha que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. Esse PRADA contempla o plantio de mudas de espécies nativas, em uma área de 0,0634 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas, nas coordenadas geográficas da UTM 22K X 782.463,13 e Y 7.830.183,61.

O material lenhoso estimado do corte de árvores é de 48,93 m³ de lenha nativa e de 3,68 m³ de madeira nativa, sendo destinados parte para ser usado dentro da propriedade e parte incorporado ao solo, conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu artigo 21, § 1º.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Esses impactos, assim como as medidas mitigadoras, mesmo a intervenção tendo ocorrido, devem ser executadas sempre que necessário, para a correta manutenção e preservação do meio ambiente, assim como a execução do PRADA apresentado.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo
- Manter e preservar as espécies protegidas por Lei..

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Delta Sucroenergia S/A** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0625ha** na Fazenda Furnas (Matrícula nº. 82.377), localizada no município de Veríssimo/MG.

2 – A propriedade possui área total de 333,23ha e área de reserva legal preservada, proposta no CAR, averbada e dentro do imóvel. Verificou-se que as informações declaradas no CAR apresentado correspondem com o mapa apresentado no processo, e com as imagens de satélite.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação em uma área de 0,0625ha para a regularização em caráter corretivo com o objetivo de viabilizar a implantação de via rural destinada ao tráfego de veículos automotores pesados entre as distintas áreas produtivas da propriedade, intervenção essa já realizada. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrícula, documentos do requerente, mapas, PIA e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0625ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e média e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

A conclusão pelo deferimento da regularização corretiva fundamenta-se na análise técnica que atestou a viabilidade da intervenção de 0,0625 ha em APP na Fazenda Furnas, em Veríssimo/MG. Embora a supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado tenha ocorrido sem autorização prévia, a vistoria remota e a análise via sistema IDE-SISEMA demonstraram que a via rural é essencial para o escoamento da produção e para a segurança do tráfego local, justificando-se pela necessidade de correção após incidentes geológicos registrados em boletim de ocorrência.

Ademais, a conformidade ambiental foi assegurada pelo cumprimento das sanções administrativas (Auto de Infração nº 209.572/2020) e pela apresentação de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA nº 121740872). Como medida compensatória, o requerente comprometeu-se à recuperação de 0,0634 ha de APP com o plantio de espécies nativas, superando a área suprimida, enquanto a destinação do material lenhoso seguiu estritamente os preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0625ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de regularização de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0625 ha para a regularização em caráter corretivo com o objetivo de viabilizar a implantação de via rural destinada ao tráfego de veículos automotores pesados entre as distintas áreas produtivas da propriedade, Fazenda Furnas - matrícula 82.377, com área total de 333,23 ha, localizada na zona rural do município de Veríssimo - MG, Comarca de Uberaba.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória foi apresentado um PRADA contemplando uma área de 0,0634 ha que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. Esse PRADA contempla o plantio de mudas de espécies nativas, em uma área de 0,0634 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas, nas coordenadas geográficas da UTM 22K X 782.463,13 e Y 7.830.183,61.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 1.827,64 - 30/04/2026

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PRADA apresentado nos estudos que contempla o plantio de mudas de espécies nativas, em uma área de 0,0634 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas, nas coordenadas geográficas da UTM 22K X 782.463,13 e Y 7.830.183,61. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA, durante a vigência da autorização.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após o início do PRADA
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PRADA e replantios que se fizerem necessários.	Pelo período de 5 anos
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA.	Durante a vigência da autorização.
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser
 MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
 MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor**, em 13/05/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 13/05/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138458767** e o código CRC **A47CC07D**.